



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI Nº 5.918, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do art. 1º e no parágrafo único do art. 170, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu as garantias de livre mercado.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei, com fulcro na Lei Federal nº 13.874, de 2019, e na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do CGSIM - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do **caput** deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa, acerca do ato público de liberação, classificará o risco da atividade econômica em:

- I - nível de risco I ou baixo risco - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II - nível de risco II ou médio risco - para os casos de risco moderado; e
- III - nível de risco III ou alto risco - para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I ou baixo risco dispensa a exigência de qualquer ato público de liberação.

§ 2º As atividades de nível de risco II ou médio risco permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º As atividades de nível de risco III ou alto risco exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará o estabelecido na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Comissão Nacional de Classificação - Concla.

Art. 4º A classificação das atividades econômicas de baixo risco dar-se-á por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no art. 25 desta Lei, respeitada a classificação e os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - requerente - toda pessoa natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019; e

II - concedente - órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 6º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de evento danoso à saúde, à segurança pública, ao meio ambiente e à propriedade de terceiros; e

II - a extensão, a gravidade, o grau de irreparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, segurança pública, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental, estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 7º Para definição das atividades de baixo risco dispensadas de qualquer ato público de liberação, deverão ser observadas de forma simultânea:

I - nível de risco I - baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente em prevenção contra incêndio e pânico; e

II - nível de risco I - baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho.

Parágrafo único. Se a atividade a que se refere o **caput** for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de nível de risco I - baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação Municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 8º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Estado, o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 9º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 10. Não se aplica o disposto no inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, quanto à definição em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda nos seguintes casos:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços sejam utilizados com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por Lei Federal.

Art. 11. A garantia de livre estipulação das partes pactuantes nos negócios jurídicos empresariais paritários, disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que "Dispõe sobre o

estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.

Art. 12. Nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica a que se refere o inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, os prazos serão da seguinte forma:

I - 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias para atos relacionados à atividade de médio risco; e

II - 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 15 (quinze) dias para atos relacionados à atividade de alto risco.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo poderão ser prorrogados, pelo mesmo período, em situação de emergência e estado de calamidade pública legalmente reconhecidos.

Art. 13. Ocorrendo a autorização tácita prevista no inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, cada órgão ou entidade da administração pública estadual, observado os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, fará as suas vistorias para verificação do cumprimento das normas vigentes.

Parágrafo único. A aprovação tácita não se aplica quando:

I - a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública em que desenvolva suas atividades funcionais;

II - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

III - a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública; e

IV - nas atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes em Rondônia.

Art. 14. Para os fins do inciso XII do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Art. 15. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 16. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos e à propriedade, todas as normas de ordenação pública estadual sobre atividades econômicas privadas.

Art. 17. Os órgãos estaduais e municipais, além das entidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas, manterão à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do registro ou inscrição.

Art. 18. Os requisitos de segurança sanitária, segurança pública, controle ambiental e prevenção de adequações construtivas, para os fins de registro, alteração e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos responsáveis afetos à matéria.

Art. 19. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão do Estado, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 20. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 21. As atividades econômicas dos contribuintes serão identificadas mediante a utilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, aprovada por Resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Comissão Nacional de Classificação - Concla.

Art. 22. Para alcançar os fins pretendidos pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabeleceu diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, o empresário ou sociedade empresária, obrigados ao registro ou alteração de seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado de Rondônia - Jucer e à inscrição ou alteração no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia - CAD/ICMS-RO, farão seu requerimento, por meio eletrônico no Sistema Integrador Estadual do Processo de Abertura, Alteração e Baixa de Empresas - Sigfácil, no endereço eletrônico www.empresafacil.ro.gov.br ou outro que venha a substituí-lo.

CAPITULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 23. As propostas de edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A fiscalização das atividades de baixo risco, embora dispensadas do procedimento de licenciamento, será realizada a qualquer momento, após o início das atividades, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 25. Para fins de dispensa de qualquer ato público de liberação e estabelecimento de regras do processo de licenciamento, a serem aplicadas no Integrador Estadual, os órgãos estaduais e municipais licenciadores deverão encaminhar ao Comitê Gestor da Redesim-RO, em até 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Lei, a classificação de baixo, médio e alto risco, padronizada pelo código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Redesim-RO implementará a classificação de risco padronizada pelo código CNAE em até 60 (sessenta) dias após o prazo estipulado no **caput** deste artigo.

Art. 26. A integração dos órgãos estaduais ao Sistema Integrador Estadual para abertura, alteração, manutenção e baixa de empresas é obrigatória, e os órgãos deverão promover os meios necessários para a implantação, observando, inclusive, as recomendações e regulamentos do Comitê Gestor da Rede Estadual para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim Rondônia, criada pela Lei nº 1679, de 6 de dezembro de 2006, que "Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do procedimento de registro e legalização de empresas individuais e de pessoas jurídicas, cria a Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM-RO, e dá outras providências."

Art. 27. Fica autorizada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec promover junto às demais secretarias e órgãos do Estado, a adoção de medidas necessárias a dar efetividade à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, sem prejuízo das participações dos Órgãos e Entidades reguladoras em sua elaboração.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de novembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0054960150

DECRETO Nº 29.716, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Regulamenta a Mesa de Negociação Permanente - Menp, institui o seu Regimento Interno e revoga o Decreto nº 16.985, de 8 de agosto de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com o § 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Compete à Mesa de Negociação Permanente - Menp negociar, analisar e acautelar as propostas de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia, bem como assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos estratégicos de ordem pública que lhe forem submetidos para exame.

Art. 2º A Menp será presidida pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a quem competirá a convocação dos demais membros, cuja composição encontra-se disposta no § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

§ 1º Em caso de impedimento do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a presidência da Menp será exercida pelo Secretário Adjunto da mesma Secretaria.

§ 2º Em caso de impossibilidade de participação dos membros titulares, a substituição será realizada pelo substituto legal ou por pessoa formalmente designada para a função, mediante ofício de delegação, com direito a voto.

§ 3º Excepcionalmente, poderão participar da Menp os representantes que se fizerem necessários do órgão ou entidade responsável pela matéria em discussão.

§ 4º As atividades desenvolvidas pela Menp não prejudicarão as competências legais e regulamentares atribuídas aos órgãos e entidades que a compõem.

Art. 3º São atribuições da Menp, no âmbito das questões que lhe forem apresentadas para análise:

I - conduzir as instruções processuais necessárias junto aos proponentes dos projetos de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo estadual;

II - articular-se com os órgãos e entidades envolvidos nas matérias discutidas;

III - solicitar à Segep-Desp a realização de simulação em ambiente de teste da proposta apresentada;

IV - assessorar o Governador nos demais assuntos estratégicos de ordem pública que lhe forem submetidos para exame; e

V - adotar outras medidas que se façam necessárias para atingir sua finalidade essencial.

Art. 4º Fica criado o Regimento Interno da Menp, conforme o Anexo Único, cuja observância será obrigatória para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 16.985, de 8 de agosto de 2012.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO**REGIMENTO INTERNO DA MESA DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE - MENP****CAPÍTULO I****DA FINALIDADE**

Art. 1º A Mesa de Negociação Permanente - Menp tem como finalidade negociar, analisar e assegurar as propostas relacionadas ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, bem como fornecer assessoria ao Governador em questões estratégicas de interesse público que lhe forem apresentadas para exame.

CAPÍTULO II**DAS COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES**

Art. 2º São competências complementares da Menp:

I - avaliar a conformidade das propostas de concessão de vantagens, sejam elas permanentes, temporárias ou de qualquer outra natureza, aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, em comissão ou temporários, de acordo com as normas das leis orçamentárias vigentes;

II - opinar sobre a conformidade das propostas de verbas indenizatórias aos servidores públicos efetivos, comissionados ou temporários, em relação às leis orçamentárias;

III - solicitar, quando necessário, a realização de estudos técnicos às secretarias finalísticas, com o objetivo de identificar e avaliar os fatores que impactam o equilíbrio fiscal sustentável do Estado de Rondônia;

IV - analisar propostas de reorganização e reestruturação do Poder Executivo do Estado de Rondônia, especialmente quando houver aumento de despesa;

V - avaliar solicitações para a realização de concursos públicos e a ampliação das vagas ofertadas em edital; e

VI - submeter ao chefe do Poder Executivo relatório técnico com base nas deliberações da Menp.

Seção I

Das atribuições da presidência

Art. 3º São atribuições do Presidente da Mesa de Negociação Permanente - Menp:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - submeter as matérias à votação;

III - aprovar e assinar a pauta das reuniões;

IV - delegar atribuições ao Secretário Executivo;

V - deliberar sobre assuntos urgentes, incluindo a análise de pedidos de redução ou prorrogação de prazos para análise técnica; e

VI - adotar as medidas necessárias ao pleno funcionamento da Menp.

Seção II

Das reuniões

Art. 4º A Menp reunir-se-á ordinariamente conforme a demanda ou o interesse da administração pública, por convocação de seu Presidente.

§ 1º As proposições de iniciativa de qualquer membro deverão ser encaminhadas à Secretaria da Menp, acompanhadas de justificativa que motivou a convocação da reunião.

§ 2º A convocação dos membros para a reunião ordinária será realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contendo a data, o local da reunião e a pauta dos assuntos a serem tratados, salvo em casos excepcionais, em que a urgência, justificada pelo interesse público, não permita o cumprimento desse prazo.

§ 3º A Menp, por intermédio de seu Presidente, poderá convidar agentes públicos de outros órgãos e entidades da administração pública estadual para participarem das reuniões e fornecerem informações consideradas necessárias, sem direito a voto.

§ 4º O Presidente fixará o roteiro da reunião, no qual deverão constar:

I - a verificação do **quórum** para o início da reunião, que será de maioria absoluta dos membros;

II - a leitura e a distribuição do expediente do dia;

III - a ordem do dia, destinada à discussão e deliberação sobre as matérias pautadas; e

IV - a consideração de assuntos de ordem geral.

§ 5º Na ordem do dia, as matérias incluídas na pauta serão apresentadas, discutidas e, posteriormente, votadas, salvo em caso de ausência da Análise Técnica ou de qualquer outra condição essencial ao processo decisório.

§ 6º Poderão ser incluídas na ordem do dia matérias em regime de urgência, desde que aprovadas pelo Presidente.

§ 7º É facultado a qualquer membro da Menp solicitar ao Presidente vista de matéria ainda não apreciada, bem como requerer as diligências necessárias para o seu esclarecimento, o que resultará na retirada da matéria da ordem do dia.

§ 8º Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, todos os materiais relativos aos assuntos que constarão da ordem do dia da reunião da Menp serão enviados aos membros, garantindo o tempo necessário para a devida preparação, salvo em casos excepcionais em que a urgência, justificada pelo interesse público, impeça o cumprimento desse prazo.

Seção III

Das votações

Art. 5º As matérias submetidas à votação da Menp serão aprovadas mediante o **quórum** necessário, que corresponderá à maioria absoluta dos membros.

§ 1º Os processos apresentados para deliberação e votação na Menp deverão ser previamente apreciados pelos membros, que tomarão suas decisões com base nas Análises Técnicas e demais documentos de suporte necessários à tomada de decisão.

§ 2º As matérias poderão ser votadas em bloco ou individualmente, conforme a conveniência dos membros, em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

Seção IV

Dos documentos

Art. 6º Para os efeitos deste regulamento, serão adotados os seguintes documentos:

- I - Ata: deverá conter um resumo das pautas discutidas e das deliberações efetuadas;
 - II - documentos de convocação: acompanhados da agenda das reuniões, destinados a informar os membros sobre os temas a serem deliberados; e
 - III - demais atos administrativos: necessários ao funcionamento da Menp e específicos da Presidência, formalizados por meio de portaria.
- Parágrafo único. Na falta de deliberações, a Ata poderá conter uma breve síntese da reunião e dos encaminhamentos realizados.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA EXECUTIVA

- Art. 7º O Secretário Executivo da Menp será indicado pelo Presidente por meio de Portaria, cabendo-lhe as seguintes atribuições:
- I - providenciar, conforme determinação do Presidente, a convocação dos membros da Menp para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
 - II - promover e superintender os trabalhos de secretaria nas reuniões;
 - III - elaborar a pauta de cada reunião e encaminhá-la aos membros com antecedência, salvo em caso de impossibilidade, considerando os casos de urgência;
 - IV - redigir a ata após cada reunião, disponibilizá-la aos participantes e garantir que seja assinada por todos os presentes;
 - V - centralizar as Análises Técnicas elaboradas, contribuindo para que, dentro de suas respectivas competências legais, essas análises subsidiem as decisões da Menp;
 - VI - reunir e distribuir materiais, estudos e pareceres para subsidiar as discussões;
 - VII - zelar pela observância das deliberações aprovadas pela Menp, numerando-as em ordem crescente;
 - VIII - expedir comunicações às partes interessadas sobre as decisões ou deliberações da Menp; e
 - IX - realizar outras atividades que lhe sejam delegadas pelo Presidente da Menp.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 8º A Análise Técnica, com o objetivo de subsidiar a Menp, será emitida pela equipe da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, da Contabilidade-Geral do Estado - CGE, da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que atuarão dentro de suas respectivas competências legais e normativas.

Parágrafo único. Os membros analisarão as propostas observando o seguinte fluxo:

- I - o Secretário Executivo dará vistas dos autos aos membros, que deverão apresentar suas respectivas Análises Técnicas no prazo de até 10 (dez) dias úteis;
- II - para a elaboração das análises mencionadas no inciso I do parágrafo único do **caput** serão utilizadas as informações fornecidas pelo órgão proponente da negociação e os dados disponibilizados pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, com a possibilidade de solicitação de informações adicionais, se necessário; e
- III - após a conclusão das Análises Técnicas, os autos retornarão à Menp e o Secretário Executivo comunicará o Presidente, que decidirá sobre a inclusão da matéria na pauta das reuniões.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Os casos omissos, as dúvidas e as controvérsias referentes à aplicação deste Regimento serão dirimidos pelos membros da Menp.

Art. 10. O fluxo processual a ser seguido, desde a solicitação da unidade até as demais etapas subsequentes, será regulamentado em Portaria específica, a ser publicada futuramente.

Protocolo 0052859444

DECRETO Nº 29.709, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Revoga o Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e de acordo com a Ata de Reunião realizada em 21 de outubro de 2024,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 27.400, de 9 de agosto de 2022, que "Regulamenta o processo de transição entre empresas estatais dependentes e não dependentes no Estado de Rondônia."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 21 de outubro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0054365122

DECRETO Nº 29.715, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera dispositivo do Decreto nº 29.540, de 8 de outubro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 5º do art. 9º do Decreto nº 29.540, de 8 de outubro de 2024, que “Dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2024 para Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

§ 5º Ficam excetuados do procedimento previsto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º os “Restos a Pagar” relativos a fontes de convênios e operações de crédito, desde que devidamente justificados à Coges.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2024, 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e gestão

FRANCO MAEGAKI ONO

Secretário Adjunto de Estado de Finanças

LUANA LUIZA GONÇALVES DE ABREU HEY

Contadora-Geral Adjunta do Estado

JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO

Controlador-Geral do Estado de Rondônia

Protocolo 0054889598